



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

LIDO
Em 13/03/07
Costa
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 203 /2007

DE 2007

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 14/03/07.

Reconhece e disciplina a profissão de feirante, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Assessoria de Plenário
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O exercício profissional da atividade de feirante fica reconhecido no âmbito do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para exercício da profissão de feirante a pessoa deverá ser titular de concessão, permissão ou autorização, expedida pela Administração Regional competente.

Art. 3º As atividades dos profissionais de que trata esta Lei consiste em:

I - comercialização em feiras livres de produto hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos;

II - comercialização em feiras permanentes dos produtos referidos no inciso I deste artigo e ainda a de carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 203 / 07
Fis. Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Assabi em 08/03/07 às 16h22
1314157
Assinatura Matrícula



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

bazar, produtos agropecuários, jornais e revistas e prestação de pequenos serviços como salão de beleza, barbearia, tabacaria, loteria, relojoaria, perfumaria, chaveiro e comida típicas.

Art. 4º O exercício da atividade de feirante deverá ocorrer em local previamente designado pela Administração Regional, em instalações provisórias ou removíveis ou fixas e edificadas.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer à legislação específica, à legislação sanitária e às normas expedidas pela Administração Regional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

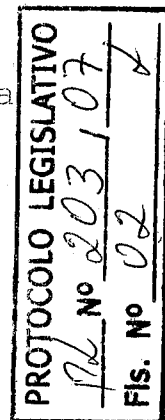
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo reconhecer e disciplinar a profissão de feirante, no âmbito do Distrito Federal.

A organização e o funcionamento das feiras encontrava-se disciplinada por lei local, que estabelecia os critérios de organização e funcionamento pertinentes, reconhecendo a importância desse ramo de atividade para a economia local.

A referida norma, por ter sido de iniciativa parlamentar, teve seus efeitos suspensos pela Justiça,





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

atendendo a uma ação direta de inconstitucionalidade impetrada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Inclusive, estamos trabalhando um novo projeto de lei na esfera do Poder Executivo para trazer os feirantes de volta à legalidade jurídica, exclusivamente no que diz respeito ao funcionamento de seus empreendimentos.

Mesmo diante desta realidade, a profissão de feirante não se encontra regulamentada, o que poderia valorizar os trabalhadores que ali exercem sua atividade, além de garantir o cumprimento de requisitos mínimos para o desempenho dessa profissão.

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2006 pela minha estimada companheira de partido Deputada Ivelise Longhi, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo prestigiar dos feirantes do DF.

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado PEDRO PASSOS
Autor

